TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 886090/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3030/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/14 da Primeira Câmara. Apuração de existência de possíveis irregularidades, conforme relatório do Controle Interno na PCA de 2012 do Prefeito Municipal de Reserva. Inocorrência. Deficiência na análise técnica dos autos. Existência de processo judicial tratando dos valores questionados nesse feito. Imóvel não pertencente à espólio indicado. Empresas situadas no Distrito Industrial que cumprem o papel socioeconômico proposto. Voto Vencedor: procedência parcial da Tomada de Contas com aplicação de multas e determinações

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/14 da Primeira Câmara (peça 2), objetivando a apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades indicadas no relatório do Controle Interno no processo de Prestação de Contas Anual (PCA) n.º 183702/13, relativo ao exercício financeiro de 2012, do Prefeito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Municipal de Reserva, Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020), consistentes em:

a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e

b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

Consta, das peças 3 a 24, documentação extraída dos autos de PCA n.º 183702/13 para subsidiar o presente feito, fazendo-se composta pelas seguintes cópias:

- contratos de concessão de direito real de uso para as empresas (peças 3 a 11 e 14)
- pedido de reconsideração da decisão de desaprovação proferida nos autos da prestação de contas de convênio federal firmado para a realização de evento relativo à Festa do Tomate, encaminhado ao Ministério do Turismo por Frederico Bittencourt Hornung (peça 12);
- relatório do Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Reserva, do exercício de 2012, no qual se sugere que o TCE/PR analise melhor a questão das desapropriações e destinações de bens públicos para particulares sem o devido processo legal (peça 13);
- Lei Municipal n.º 364/2010, criando o Distrito Industrial Domingo Santino Neves no Município de Reserva (peça 15);
- 'Relatório de Pagamentos Efetivados por Data de Emissão' pelo Município de Reserva, de 2009 a 2012 (peças 16 a 19);
- procedimento de prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate (peça 21);
- contraditório apresentado pelo Município de Reserva, nos autos de PCA n.º 183702/2013, referente à primeira análise da Diretoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

de Contas Municipais (DCM), pela Instrução n.º 1808/13 - DCM, concluindo pela existência de irregularidades (peça 22);

- análise conclusiva da DCM (Instrução n.º 166/14 - DCM, autos de PCA n.º 183702/2013), mantendo o opinativo pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas de 2012 (peça 23);
- análise conclusiva do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 4588/14 - SMPjTC, autos de PCA n.º 183702/2013), opinando pela instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 236 do Regimento Interno, para apuração dos fatos que culminaram em aparente dano ao Erário (peça 24).

Pelo Despacho n.º 1711/17 - GCFAMG (peça 27), o então Relator deste processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção de diversas providências, tais como a inclusão no rol de interessados de todos os concessionários de Direito Real de Uso de áreas municipais listados nos autos, da Câmara de Vereadores de Reserva e de seu representante legal, do Procurador Geral (Jurídico) do Município de Reserva e do Controlador Interno do Município; a citação do Município de Reserva, de Frederico Bittencourt Hornung e de todos os demais interessados para o exercício do contraditório acerca das irregularidades apontadas na Ordem de Instauração à peça 02, mormente (i) no que tange aos critérios utilizados para a realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, juntando-se informações e documentos que comprovem os critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de uso; e (iii) quanto à restituição de valores determinada pelo órgão concedente oriundos de convênio federal e utilizados de forma indevida, devendo ser informado se houve a devolução ao Erário Municipal pelo gestor responsável.

A DP, por meio das Informações n.º 127/18 - DP (peça 29), n.º 354/18 - DP (peça 30) e n.º 602/18 - DP (peça 45), comunicou que foi constatada a alteração do nome da empresa ‘Fernando Rosa Paixão Paloco’ para ‘CERÂMICA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

INOJOSA E CLAUDINO LTDA - ME', razão pela qual deixou de citar o concessionário 'FERNANDO ROSA PAIXÃO PALOCO & CIA LTDA', mas expediu os demais ofícios de citação (peças 31 a 44). Os Avisos de Recebimento (AR) de alguns ofícios expedidos foram juntados às peças 51/55, havendo a devolução daqueles destinados às empresas 'Boruch & Cia. Ltda-ME' e 'Hornung & Cia. Ltda-ME' (peças 56 e 57). Dessa forma, novos ofícios foram expedidos para citar as empresas até então não localizadas (peças 64 a 66), em especial aquelas que possuíam endereços diversos no site da Receita Federal (peças 86 e 87).

Nova informação foi trazida pela DP (Informação n.º 5442/18 - DP, peça 91), comunicando que novo foi expedido após a devolução daquele de n.º 2001/18 (peça 90), destinado à 'Boruch & Cia Ltda-ME', bem como que a Diretoria ainda aguardava o retorno do AR do Ofício n.º 1128/18, destinado a 'F. Hornung & Cia. Ltda-ME', a fim de cumprir a citação por meio de edital.

O Município de Reserva, por intermédio de seu representante legal à época, Frederico Bitencourt Hornung, apresentou defesa e diversos documentos às peças 94 a 128, aduzindo, em suma, que:

- quanto à (i) **documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área realizados**, encontra-se em anexo a documentação integral referente a cada desapropriação efetuada na área (anexos 1 a 19), com cópias dos processos de desapropriação e das matrículas respectivas das áreas;
- cada um dos anexos acima relacionados era composto do decreto de declaração de utilidade pública e sua publicação, memoriais descritivos, laudo de avaliação, notas de empenho, pagamento, liquidação e comprovante bancário de pagamento;
- em relação a quais teriam sido os (ii) **critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de uso**, a Lei Orgânica do Município de Reserva definiu a forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

preferencial para a destinação do imóvel público pelo particular (art. 119-B);

- por meio dessa prática, o poder público implementou o incentivo à industrialização e à preservação do patrimônio público;
- os critérios objetivos para a escolha dos concessionários beneficiados com o direito real de uso foram a "*proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários*" e a "*necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade*";
- as empresas beneficiadas foram aquelas que apresentaram proposta de geração de emprego e renda e dispunham de condições de comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal;
- a outra razão para a realocação dos empreendimentos foi a restrição quanto ao trânsito de veículos de carga na região da cidade, disposta na Lei Municipal n.º 153/2007 e alterada pela Lei Municipal n.º 413/2011;
- o Projeto de Lei n.º 25/2012 foi amplamente analisado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal de Reserva;
- foi juntado parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestando pela admissibilidade do referido projeto de lei (peça 94, fl. 8);
- não é possível atribuir responsabilização ao Chefe do Poder Executivo por uma ação tomada com o crivo do Legislativo;
- a medida atendeu aos interesses locais e gerou resultados que beneficiaram a população, com a geração de empregos diretos e de renda e tributos;
- acerca das (iii) **razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso**, a principal razão que fundamentou a formação do Distrito Industrial foi a geração de empregos, objetivo esse expresso no art. 7º da Lei Municipal n.º 364/2010;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- desde 2008 havia requerimentos de empresários ou de outros Municípios, encaminhados ao Poder Executivo do Município de Reserva, solicitando a disponibilização de áreas para a instalação de indústrias (documentos anexos);
- a localidade foi escolhida pelo fácil acesso rodoviário, via PR-441;
- até a criação do Distrito Industrial, além de serem exploradas de forma rudimentar, as áreas rurais eram subutilizadas;
- havia um consenso que aquela região seria uma das melhores áreas para a criação do Distrito Industrial;
- quanto a (iv) **projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso**, de acordo com a previsão do art. 14 da Lei Municipal n.º 364/2010, foi realizada a fiscalização prévia das obras implantadas no local pelos departamentos competentes, sendo que os alvarás de funcionamento se encontram no 'Anexo XXX' (peça 124);
- nem todos os empresários dispunham de cópias dos projetos arquitetônicos, encontrando-se anexos alguns projetos e algumas cópias de anotações de responsabilidade técnica (ART);
- a documentação constitutiva das empresas, os demonstrativos, as guias, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), os projetos arquitetônicos e as ART estão nos 'Anexos XXI a XXIX';
- o art. 14 da Lei Municipal n.º 364/2010 estabeleceu que "*o projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis*";
- "*nem todos os empresários dispunham de cópias dos projetos arquitetônicos, mas que encontram-se em anexo alguns projetos e cópias das anotações de responsabilidade técnica (ARTs)*";
- quanto à infraestrutura para a instalação das empresas, houve majoritariamente ações de abertura de rua e cascalhamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- a abertura de ruas se deu em dois momentos distintos, sendo a primeira etapa desenvolvida em meados de 2012 (conforme Lei Municipal n.º 364/2010), e a segunda etapa em 2015, quando houve a ampliação do Distrito Industrial, com a incorporação de áreas desapropriadas no ano de 2013 (Lei Municipal n.º 664/2015);
- a abertura das vias foi executada diretamente pelo Poder Executivo, com maquinário e pessoal próprio, não havendo registro apartado dessas despesas;
- no 'Anexo XXXI' há uma estimativa dos custos envolvidos com as obras realizadas, elaborada pelo Departamento de Engenharia do Município de Reserva;
- outros custos, como instalação de água e energia elétrica, correram por conta dos empresários;
- em relação às (v) **empresas instaladas no Distrito Industrial e no loteamento Menino Jesus e ao grau de parentesco nos contratos de concessão de direito real de uso**, 9 (nove) empresas apresentaram a documentação solicitada ('Anexos XXI a XXIX');
- compilou os dados apresentados pelos empreendimentos e elaborou 2 (dois) quadros, sendo que o primeiro contém dados das empresas e número de empregos gerados anteriormente às concessões de direito real de uso e no último exercício social, enquanto que o segundo contém síntese da composição societária das empresas;
- quanto ao questionamento sobre o grau de parentesco entre o atual Prefeito e os empresários, "*há parentesco somente com os empresários Rodrigo Hornung e Fernando Hornung, com parentesco de 4º grau com o atual Prefeito (sobrinhos)*";
- sobre o (vi) **adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano** (IPTU), foi solicitada à Divisão de Tributos e Cadastros a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

verificação se as empresas instaladas no Distrito Industrial estariam adimplindo o IPTU;

- em resposta, o órgão informou ser necessário realizar a atualização do Cadastro Imobiliário Municipal para que seja possível lançar o IPTU sobre aquela área, dentre outros requisitos necessários;
- "*o Município adquiriu, através do Processo de Dispensa de Licitação nº. 014/2018, Contrato 052/2018, imagens de satélite da Sede do Município de Reserva com área de 40 Km2, além dos distritos de Rio Novo e José Lacerda*", para que, posteriormente, as imagens pudessem ser submetidas para processamento pela empresa contratada pela Municipalidade, a fim de obter informações precisas sobre os imóveis do Município de Reserva e seus valores atuais;
- essas medidas foram tomadas para possibilitar o aumento da arrecadação tributária do Município por meio do "*lançamento do IPTU sobre as áreas cedidas no Distrito Industrial*";
- quanto à (vii) **eventuais melhorias decorrentes da implantação da Distrito Industrial**, houve o aumento de empregos diretos proporcionados pelas empresas instaladas na área, com um aumento de 54 (cinquenta e quatro) posições de trabalho de 2011 para 2017;
- foram anexadas tabelas com compilação de dados sobre os empregos gerados por cada uma das empresas mencionadas nos autos, no exercício de 2012;
- foram gerados 125 (cento e vinte e cinco) empregos diretos, de 2012 a 2016, sendo 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho referentes às concessões de 2012 e outros 71 (setenta e um) postos referentes às concessões de 2016);
- houve significativa geração de renda proveniente das atividades produtivas das empresas e, somando o faturamento dos empreendimentos iniciados no Distrito Industrial em 2012 com os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

novos empreendimentos iniciados em 2017, obter-se-ia o valor de R$ 13.925.939,06 (treze milhões novecentos e vinte e cinco novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), de acordo com demonstrativos e documentos oficiais apresentados pelos empresários;

- pelo 'Anexo XXXIII', foi juntada cópia da documentação apresentada pelas empresas que receberam concessão de direito real de uso no exercício de 2016;
- acerca de (viii) **outros resultados obtidos em decorrência da industrialização**, após a instalação do Distrito Industrial a região foi beneficiada, indiretamente, com o incentivo à industrialização (ex: inauguração da Cooperativa Agropecuária Mourãoense - COAMO no Município de Reserva, em maio de 2012, nas proximidades do Distrito Industrial, conforme documentação de reportagens anexada aos autos)
- após a instalação da COAMO, houve significativa valorização dos imóveis próximos à cooperativa;
- por fim, não houve a (ix) **restituição determinada pelo órgão federal concedente dos valores utilizados de forma indevida oriundos do convênio federal firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate**, e que essa festa e aquela realizadas "*em comemoração ao aniversário da cidade foram efetivamente realizadas, de forma que a devolução de valores ao erário municipal pelo gestor da época se configuraria em enriquecimento ilícito por parte do Município*".

Às peças 130 e 133, pelas Informações n.º 6453/18 - DP e n.º 7156/18 - DP, a Diretoria de Protocolo realizou comunicados com teor semelhante àquele de peça 91, diante do retorno dos Ofícios n.º 2264/18 (peça 129) e n.º 2707/18 (peça 132). Expedido novo ofício (n.º 2945/18, peça 134) à 'Boruch & Cia Ltda-ME', o AR foi juntado à peça 135.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Em 24/07/ 2018, realizou-se a citação por edital de 'F. Hornung & Cia. Ltda-ME' (Edital n.º 127/18 - DP, peça 136).

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1432/18 - DP (peça 138), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo dos demais interessados para oferecimento de resposta expirou em 03/10/2018.

O Despacho n.º 1181/18 - GCFAMG (peça 139) recebeu o petitório e os documentos apresentados pelo Município de Reserva e por seu representante legal às peças 93 a 128, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações.

Em derradeira análise, a CGM abasteceu os autos com farto relatório dos fatos, por meio da Instrução n.º 3482/22 - CGM (peça 141). Quanto a 'desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio', a Coordenadoria expôs que:

- a Instrução n.º 166/14 - DCM (peça 23), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na PCA de 2012 do Município de Reserva, concluiu que, no ano de 2012, foram realizadas diversas desapropriações no Município de Reserva, visando implantar um Distrito Industrial, de modo que foram expedidos decretos para declarar que os terrenos em questão seriam 'de utilidade pública' e, consequentemente, foram pagas indenizações aos antigos proprietários;
- ao total, foram expedidos 12 (doze) decretos expropriatórios, sendo que 2 (dois) deles estavam relacionados a áreas de propriedade do ex-gestor Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito Municipal de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020);
- segundo apontado pelo Controlador Interno na PCA do Prefeito Municipal de Reserva, conforme o art. 3º da Lei Municipal n.º 364/2010, o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, por meio de concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

seriam desmembrados, desde que procedesse à concorrência e edição de lei específica, devendo ser obedecidas as regras da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- em flagrante desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, o gestor público cedeu "*à particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área*";
- como o Despacho n.º 1711/17 - GCFAMG (peça 27) determinou a citação de todos os interessados no processo para apresentarem manifestação e documentação em relação aos apontamentos de irregularidade indicados na Ordem de Instauração (peça 2), com informações requeridas e pormenorizadas em subtópicos relacionados à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas, entendeu ser mais didática a abordagem de cada um de forma individualizada.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou pormenorizadamente tópico por tópico, aduzindo que:

- sobre a (i) **documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área realizados**, de acordo com a Ordem de Instauração (peça 2, fl. 7), foi observado pelo então Relator que "*No presente caso, não há motivação sequer quanto aos atos de desapropriação, o que também não foi sanado após a abertura do contraditório aos interessados. Da mesma forma, não há indicação da finalidade dos atos realizados, nem quanto às desapropriações, nem tampouco quanto às concessões de direito real de uso formalizadas no exercício de 2012.*";
- após analisados os documentos juntados pelos interessados (peças 95 a 113), pôde observar "*que as desapropriações foram*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

realizadas mediante diferentes decretos de declaração de utilidade pública, assinados pelo gestor municipal à época dos fatos, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, os quais dispunham" o que segue: "*Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a fim de adquirir amigavelmente ou judicialmente, a área de terreno abaixo discriminado (...) Art. 2º. Destina-se o imóvel descrito no artigo anterior à implantação de indústrias.*", confirmando que a finalidade das desapropriações era a instalação do Distrito Industrial em Reserva;

- "*os imóveis desapropriados pelo Poder Público foram os constantes na tabela abaixo, elaborada pela Unidade de Controle Interno em março de 2013*", segundo observado à peça 13 (fl. 6);
- os Decretos n.º 1146/2013 e n.º 1147/2013 declararam utilidade pública terrenos de propriedade do ex-gestor do Município, os quais foram objeto de análise da Denúncia n.º 316428/16;
- "*O terreno expropriado pelo Decreto n.º 711/2010 (Anexo I) teve o trâmite implementado pela via judicial, de modo que foi pago aos expropriados o valor de R$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais), conforme empenho acostado nestes autos*", cujo imóvel pertencia a Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino, sendo que, conforme acima indicado, a análise já foi objeto dos autos de Denúncia n.º 316428/16 e não serão analisadas nesta tomada de contas;
- "*O Anexo II, por sua vez, se refere ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de CASTORINA SUELI DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 712/2010, a qual contém: i) decreto de declaração de utilidade pública; ii) laudo técnico de avaliação; iii) documentos da Sra. Castorina; iv) publicação no diário oficial e v) nota de empenho nº 002666 referente ao valor pago de indenização, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)*", ressaltando que não foi acostado no processo administrativo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

matrícula do imóvel e a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações, sendo que a área se refere à parte ideal da matrícula nº R4-4708, livro 2, conforme consta no decreto (peça 109);

- o laudo técnico de avaliação do imóvel, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Viários, não possui qualquer fundamento a respeito do valor delimitado;
- o referido laudo foi realizado "*tomando-se por base os valores médios do metro quadrado na região pretendida*", sem qualquer explicação a respeito dos parâmetros adotados para a valoração do imóvel ou mesmo comparação com o valor dos terrenos da região;
- "*O laudo realizado, contudo, é extremamente sucinto e não faz constar nenhuma dessas especificidades, necessárias para avaliar se o valor ofertado foi minimamente condizente ao que correspondia de fato*";
- "***o decreto expropriatório menciona que o terreno seria de suposta posse da Sra. Castorina, o que significa que o valor a ser indenizado deveria ser menor do que o valor ofertado caso esta fosse de fato proprietária, conforme entendimento jurisprudencial***" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ao analisar a matrícula à peça 109, "*supõe-se que a Sra. Castorina seria herdeira de algum dos antigos proprietários*", contudo, "*tais questões não estão suficientemente esclarecidas a partir dos documentos presentes nos autos*";
- na matrícula n.º 4708, está anotado que os proprietários ficam "*em comum*" com os demais proprietários do imóvel, "*o que indica que a área total de 19 alqueires é exercida em condomínio entre os proprietários, não estando especificado, na matrícula, qual área exata pertence a quem*";
- "*Mais um motivo, portanto, para que no processo desapropriatório restasse especificado as delimitações dos terrenos. Quanto a esta*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

temática, tem-se que no processo nº 03/02681680, em trâmite no Tribunal de Contas de Santa Catarina, cujo objeto também foi de desapropriações operadas pela esfera municipal, a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU opinou pela aplicação de multa ao então prefeito da cidade, em razão da realização de avaliação de imóvel desapropriado pelo Município, através de laudo incompleto, sem observância dos critérios estabelecidos nas normas da ABNT";

- as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) são utilizadas para imóveis rurais e urbanos, porém, são as normas 'NBR 14653-3' que regem a avaliação de bens de imóveis rurais, reunindo "*uma série de procedimentos a serem adotados para a avaliação dos imóveis, determinando que sejam tomadas medidas diferentes em relação aos imóveis rurais e os urbanos*";
- alguns itens são essenciais para avaliar um imóvel rural, tais como: "*i) Indicação dos métodos e procedimentos utilizados; ii) Pressupostos, ressalvas e fatores limitantes; iii) Roteiro de acesso ao imóvel; iv) Descrição da região; v) Identificação e caracterização do bem avaliado; vi) Pesquisa de mercado; vii) Data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência; viii) Especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão; ix) Local e data do laudo; x) Assinatura do profissional responsável.; xi) Identificação do proprietário e do solicitante; xii) Objetivo da avaliação*";
- a NBR 14.653, da ABNT, deixa claro que há diferentes metodologias a aplicar para a valoração do imóvel, dependendo da finalidade do laudo, porém, estabelece que é "*essencial que a descrição do imóvel seja feita de forma detalhada e que seja claro o método de avaliação utilizado*";
- o item 7.3.2 da NBR 14.653, da ABNT, delimita a caracterização do imóvel e é subdividido em diversos tópicos, como "*características gerais, caracterização das terras, caracterização*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

das construções e instalações, caracterização das construções vegetais, de ativos e passivos ambientais, etc", pelo que se extrai que, no presente caso, nenhuma característica precisa sequer do terreno avaliado foi mencionada;

- "***os laudos de avaliação das desapropriações realizadas não apresentam nem a localização adequada do terreno, tampouco a sua caracterização (apenas indicam a área total do terreno), ou mesmo o método de avaliação utilizado, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme estabelece artigo 5º, XXIV da CF. Ressalte-se que todos os laudos de avaliação, nas desapropriações objetos destes autos, foram realizados dessa forma***";
- o 'Anexo III' (peça 97) diz respeito ao "*processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 713/2010*", cujo sucinto laudo de avaliação – realizado nos mesmos moldes daquele acima mencionado – avaliou o terreno em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o referido "*processo acostado está incompleto, não tendo sido juntado comprovação de pagamento da indenização por parte do Município, o que indica a possibilidade de locupletamento ilícito. Porém, considerando que não foi determinada a citação dos antigos proprietários/posseiros do imóvel nestes autos, bem como o lapso temporal decorrido, não é possível afirmar que não houve, de fato, a contrapartida do Município*";
- o 'Anexo IV' (peça 98) trata do processo administrativo de "*desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 714/2010. Neste caso,* ***foi juntado o laudo de avaliação do imóvel, no valor de R$***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, o decreto de utilidade pública, além dos memoriais descritivos e planta do imóvel. **Ao final, foi acostado comprovante de pagamento realizado em 28/02/2012 ao expropriado, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, bem como o empenho nº 000620 no mesmo valor (Peça 98, p. 18), o que não condiz com o laudo de avaliação em anexo aos autos";

- foram juntados dois Decretos sob o n.º 714/2010, referentes à mesma parcela ideal da matrícula, de propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva, "*no entanto a descrição do perímetro e metragem presente nos decretos não é exatamente a mesma, em que pese se referirem à mesma parte ideal da matrícula nº R-4 4708 (no primeiro consta a metragem de 25.531,00 m² e no segundo 25.470,00 m²). Além disso, a forma que foi realizada a descrição do perímetro e as referências são diferentes nos dois casos*";
- "***Em análise atenta aos documentos, observa-se que a Imagem I acima acostada, supostamente referente ao Decreto nº 714/2010 e assinado pelo prefeito municipal em junho de 2010 (Peça 98, p. 11), utilizou planta referente a metragens avaliadas no ano de 2012***";
- "*Além disso, houve a publicação do Decreto de utilidade pública em diário oficial tanto no ano de 2010 (conforme imagem abaixo, com anotação a respeito da publicação), quanto no ano de 2012 (Peça 98, p. 12)*";
- é possível concluir, a partir dessas comparações e informações, "*que o gestor municipal alterou a data do segundo decreto expedido de nº 714/2010 (referente à área de R$ 25.531 m²), como se tivesse sido assinado no ano de 2010, também alterando a metragem e forma de descrição do terreno (vide Peça 98, p. 11),* ***além de ter autorizado a indenização em valor maior do que o dobro que aquele constante no laudo de avaliação****, o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

que configura evidente irregularidade", salientando que o empenho n.º 000620 menciona "***UMA ÁREA TOTAL DE 25.531,00 M²*** *NA LOCALIDADE DE ANTA MAGRA MATRÍCULA Nº R-4-4708 DO LIVRO 2 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RESERVAPR CONFORME DECRETO Nº714/2010*";

- o anexo V diz respeito à "*processo administrativo de desapropriação de* ***parte ideal da matrícula 4708, também de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA****, através de declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 715/2010*", sendo que o objeto de desapropriação desse decreto foi parcela ideal do terreno referente a 10.290,00 m² (dez mil duzentos e noventa metros quadrados), cujo laudo de avaliação concluiu ser R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor dessa parcela do terreno (peça 99, fl. 4), deixando-se, porém, de juntar "*plantas ou memoriais descritivos do imóvel, sendo apenas juntado o valor empenhado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), empenho nº 000620, supostamente relacionado ao decreto nº 714/2010 (decreto anterior)*";
- não foi possível comprovar qual a base utilizada para ter sido realizada indenização de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eis que os laudos anexados, referentes aos terrenos de propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva, foram de R$ 37.000,00 e R$ 15.000,00, totalizando R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), "***o que indica dano ao erário municipal no valor de R$ 28.000 (vinte e oito mil reais)***";
- o 'Anexo VI' (peça 100) trata do "*processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de RESERVINA DE JESUS DA SILVA FREITAS, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 716/2010. Constituiu o objeto de desapropriação uma área de R$ 10.290,00 m², avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais)*", tendo sido acostado somente o empenho do valor indenizado, mas não a planta ou o memorial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

descritivo do imóvel, havendo apenas as descrições do terreno contidas no decreto.

- o ‘Anexo VII’ (peça 101) se refere ao “*processo administrativo de desapropriação de parte ideal da transcrição 7026, de propriedade de LEONORA FLORCOSKI BILIK, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 972/2011. O objeto da desapropriação foi uma área de 1 alqueire e 10 litros, de posse da Sra. Leonora Bilik (conforme consta no decreto)*”;
- sobre esse último imóvel, foram juntados memoriais descritivos do imóvel e planta de uso e ocupação do solo, constando que a propriedade do imóvel seria de Leonora Florcoski Bilik (peça 101, fl. 11), além do inventário de Gregório Bilik, falecido em 1989, e escrituras públicas de compra e venda, sendo que, dessas últimas, extrai-se que o terreno foi comprado em 1962 por Gregório Bilik;
- consta na última anotação da matrícula do imóvel que ele foi desapropriado por doação, em 1985 (peça 112), e, no ‘Anexo VII’, foi juntada escritura pública de cessão de direitos de meação, feita por Fátima Aparecida Oliveira Bilik para Leonor Bilik, sendo que “***na matrícula do imóvel consta a anotação ‘não vale como certidão’, datada de 22 de maio de 2018, e na matrícula atualizada também não possui nenhuma anotação referente à última desapropriação efetivada na área em 2011, o que demonstra que não foram efetivadas as anotações corretas nas matrículas do imóvel***”;
- não foi juntado nenhum tipo de avaliação do imóvel e do terreno, nem justificativas para as complementações de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais) do valor empenhado à **Leonor Bilik** e de **R$ 13.000,00** (treze mil reais) da quantia empenhada à **Elisangela Bilik da Silva**;
- o ‘Anexo VIII’ (peça 102) se refere ao “*processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula de transcrição 7026,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

de propriedade de FATIMA APARECIDA OLIVEIRA BILIK e ELIZANGELA BILIK DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 986/2011 (no decreto consta o termo de "posse" e não propriedade), área objeto de expropriação de 1,7351 hectares", tendo sido juntado memorial descritivo, planta do imóvel, procuração e 2 (dois) comprovantes de transferências – a primeira, no valor de R$ 40.000,00, realizada em 17/11/2011 para Fatima Aparecida Bilik e a segunda, no valor de R$ 13.000,00, para Elisangela Bilik da Silva (peça 102, fls. 11 e 12);

- há também procuração anexada, outorgada à Fatima Aparecida Oliveira Bilik, além do Empenho n.º 004001 e da Ordem de Pagamento n.º 003969, do valor empenhado a Fatima Aparecida Bilik, deixando de ser juntado qualquer tipo de avaliação a respeito dos imóveis expropriados;
- o 'Anexo IX' (peça 103) "*está relacionado ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG (antigo gestor), declaração de utilidade pública feita pelos Decretos nº. 1446/2013 e 1447/2013*";
- o 'Anexo X' (peça 104) traz cópia "*integral do Processo 0000863-45.2010.8.16.0143, autos nº 153/2010, de Desapropriação Judicial de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade dos menores ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO E WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 711/2010.* ***Ressalte-se que ambos os casos foram analisados na denúncia nº 316428/16 e não serão objeto de análise nestes autos***";
- o 'Anexo XI' (Peça 105) trata de processo administrativo de desapropriação do "*imóvel objeto da matrícula 110, de propriedade do ESPÓLIO DE RAFAEL CAPASSO NETO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 220/2008.* ***A área objeto de desapropriação era de 22.990 m², integrante da***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

matrícula nº 110- R1, e foi avaliada no valor de R$ 26.000,00 pelo Engenheiro Civil Edson Sperafico Carneiro (Peça 105, p.11)*. Foi acostada planta do imóvel (Peça 105, p. 14). No entanto,* ***o valor final empenhado e pago ao espólio de RAPHAEL CAPASSO NETTO (empenho nº 000207 e ordem de pagamento nº 000185), em 01/02/2010, foi de R$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e seis reais), o que não condiz com o valor estabelecido na avaliação e resulta em dano ao erário no valor de R$ 16.1000 (dezesseis mil e cem reais)***";

- o 'Anexo XII' (peça 106) é relativo ao "*processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de LEONILDA CAPASSO NETO (herdeira), declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 405/2009. A área objeto de desapropriação possuía 25.531 m². **O imóvel foi avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Peça 106. p.3, e ao final foi acostado empenho nº 000163, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, bem como a ordem de pagamento no mesmo valor, efetivada em 01/02/2010 para a Sra. Leonilda da Silva Capasso*";
- os anexos 13 a 19, juntados às peças 107 a 113, referem-se a matrículas de imóveis, salientando que "*na cópia atualizada da matrícula nº 4708 (Peça 109) não foi realizada averbação a respeito de todas as desapropriações realizadas no terreno, havendo apenas averbação de uma alteração concernente ao conteúdo do primeiro artigo dos decretos nº 1446/2013 e 1447/2013, relacionados ao terreno de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt, bem como de autos de imissão na posse nº 67/2009, tendo como requerida a Sra. Leonilda da Silva Capasso*";
- as desapropriações foram operadas com fundamento no art. 5º, § 1º da referida legislação, para a construção ou ampliação de distritos industriais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- o decreto-lei ainda estabelece, por meio do seu art. 6º, que "*a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito*", o que, no caso, foi observado, tendo em vista que o decreto foi expedido pelo antigo gestor;
- essa legislação também determina que a desapropriação deverá se efetivar mediante acordo ou pela via judicial, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto, (art. 10º);
- para implementação das desapropriações realizadas nos autos, não foi atendido o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, eis que "*A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de* ***aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação***", salientando que "***o gestor municipal não juntou nos autos projeto de implantação do referido distrito industrial, havendo acostado somente os decretos de utilidade pública****. Assim, extrai-se que toda a desapropriação operada não contou, desde o início da sua implementação, com a aprovação do projeto de instalação das indústrias*";
- foram cometidas diversas falhas ao longo das desapropriações realizadas, sendo elas: 1) o laudo de avaliação dos imóveis está incompleto, sem fundamentação e observância às normas da ABNT e desprovido de elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal; 2) as indenizações estão desacompanhadas de laudo de avaliação especificando o parâmetro utilizado para se atingir determinado valor; 3) inexiste comprovação de indenização efetivada a uma das proprietárias (Maria da Luz Gomes da Silva) após a desapropriação; 4) alteração de datas dos decretos expedidos por parte do gestor municipal; 5) processos de desapropriação desacompanhados da notificação prevista no art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

10-A, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e, em alguns casos, de planta do imóvel, memorial descritivo e respectiva matrícula; 6) autorização do início das desapropriações sem a prévia aprovação do projeto de implantação do Distrito Industrial pelo Poder Público competente e de justificativas para a sua instalação, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941; 7) inexistência de anotação das desapropriações efetivadas entre 2008 e 2012 nas matrículas atualizadas dos imóveis; 8) ausência de comprovação documental dos beneficiários das indenizações das respectivas condições de proprietários/posseiros, contendo informações ambíguas em diversos casos; 9) transferências bancárias que não condizem com os valores constantes nos laudos de avaliação anexados aos autos, conforme se observa dos empenhos emitidos, indicando a ocorrência de danos ao Erário;

- amparada no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no § 1º do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019, diante do suposto cometimento de irregularidades, no âmbito das desapropriações objeto destes autos, "***mediante conduta que caracteriza, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt***", deve ser imputada a ele multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como "*a responsabilização pela restituição do valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes a NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO*";
- no que diz respeito a quais teriam sido os (ii) **critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

uso, conforme apontado pelo Controlador Interno na prestação de contas da municipalidade, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal 364/2010 de Reserva, o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, através da concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, desde que procedesse à concorrência e a edição de lei específica e obedecidas as regras impostas pela Lei Federal 8.666/1993;

- houve desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, vez que o gestor público teria cedido a "*particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área*";
- "*após ter sido cientificado pelo Controle Interno, o gestor municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que concedia aos beneficiários o direito de uso de área, sendo que o Legislativo aprovou o referido projeto, que se converteu na Lei Municipal nº 454/2012, de forma que o chefe do Poder Executivo foi autorizado a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente, sem a realização de licitação*";
- "***No que diz respeito aos critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários, observa-se que o gestor <u>não conseguiu comprovar que de fato houve critérios objetivos e imparciais</u>, até mesmo porque duas das empresas concessionárias pertenciam a seus parentes***";
- "***não foi possível localizar as referidas propostas de geração de emprego e renda, mencionadas pelo ex-gestor, nestes autos***", de modo que "*a escolha das empresas foi completamente discricionária e desamparada de qualquer critério, bastante para tanto o demonstrado interesse por parte dos empresários*";
- da análise dos documentos constantes dos autos de Denúncia n.º 31642-8/16 (peça 59, fl. 8), havia requerimentos formulados pelos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

empresários solicitando terrenos para a instalação de indústrias, de modo que a 'proposta' de geração de empregos era realizada a partir de uma simples folha na qual os empresários informavam a expectativa de geração de renda, de forma bastante simples e genérica;

- conforme já apontado no relatório do Controlador Interno, o então Prefeito, ao ser cientificado de que o procedimento de concessão de direito real de uso sem realização de licitação violava o procedimento previsto na Lei de Licitações e na própria lei orgânica do Município, encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 25/2012, que se tornou a Lei Municipal n.º 454/2012, autorizando o chefe do Executivo a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente;
- a Lei Municipal n.º 364/2010 criou o Distrito Industrial Domingo Santino Neves no Município de Reserva (peça 15) e estabelecia expressamente que a municipalidade só estaria autorizada a alienar, por meio de concessão de direito real de uso, os lotes a serem desmembrados;
- apesar disso, a Lei n.º 454/2012, aprovada na sequência pela Câmara dos Vereadores do Município de Reserva, autorizou a concessão de direito real de uso às empresas previamente selecionadas pelo chefe do Executivo, sem a realização de licitação, ainda que a lei municipal anterior dispusesse o contrário, sendo que, na referida lei, sequer são explicados os critérios para a escolha das empresas, as quais são apenas citadas em seu corpo (peça 15, fl. 13);
- o art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a alienação de bens da Administração Pública, inclusive na forma de concessão de direito real de uso, será precedida de licitação, sendo ela dispensada somente em alguns casos específicos, tais como de regularização fundiária de interesse social ou de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

construção de programas habitacionais, que não dizem respeito à situação dos presentes autos;

- a Súmula n.º 1 do TCE/PR estabelece a preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em razão de sua vantajosidade, desde que observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência;
- "***Além disso, a súmula dispõe expressamente que caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.*** *Os contratos de concessão de direito real de uso acostados nestes autos (Peças 3-14) possuem vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da sua assinatura (novembro/2012), sendo que nos termos estão estabelecidas as condições que podem ocasionar a sua rescisão*";
- "***Diante do exposto, considerando que foi constatado que as concessões de direito real de uso foram realizadas sem licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos****, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública*", deve ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor municipal Frederico Bittencourt Hornung;
- acerca das (iii) **razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso**, "*o ex-gestor Frederico Bittencourt demonstrou que a localidade era propícia para a instalação de um distrito industrial, em especial pela sua proximidade com a rodovia e áreas rurais nas proximidades da região, razão pela qual entende esta Unidade Técnica que, de uma forma geral, houve motivação adequada para a instalação do distrito industrial, visando trazer benefícios para o Município como um todo e movimentação da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

economia, no entanto, o procedimento por meio do qual foram operadas as concessões não obedeceu aos critérios formais e aos ditames legais, o que não confere credibilidade às concessões operadas, conforme se seguirá expondo nos demais tópicos";

- quanto a realização de (iv) **projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso**, alguns dos alvarás apresentados foram assinados no ano de 2016, quando o Município de Reserva já estava sob a gestão do prefeito Luiz Carlos Vosniak, ao passo que as concessões objetos destes autos foram realizadas no ano de 2012, ressaltando que "***a simples obtenção de alvará de funcionamento não é o mesmo do que a prévia fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implantadas no local, o que demonstra que o Município não atendeu ao art. 14º da Lei nº 364/2010***";
- nenhuma empresa juntou cópia dos projetos arquitetônicos;
- o próprio Município de Reserva não tinha cópia da fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implementadas, o que já demonstra que tal fiscalização não ocorreu;
- a empresa AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO ME informou que não obtinha nem projeto arquitetônico nem alvará de construção junto à Prefeitura (peça 115);
- a empresa A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME também informou que não possuía projeto arquitetônico ou alvará de construção junto à Prefeitura de Reserva (peça 120);
- não foi possível localizar os projetos arquitetônicos das demais empresas, cujos documentos estão acostados nos 'Anexos XXI a XXIX';

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- não foi juntado nenhum mapa demonstrativo das vias de acesso abertas pelo Município, a fim de comprovar as obras de infraestrutura para a instalação das empresas e os seus custos;
- que o art. 15 da Lei Municipal n.º 364/2010 dispõe que "*Fica o Poder Executivo autorizado a implantar infraestrutura necessária à instalação das empresas interessadas mediante a implantação de rede de energia elétrica, aquisição de transformadores de energia, bem como o uso de maquinários para fins de terraplanagem dos lotes a fim de viabilizar a instalação das empresas interessadas*";
- o Município de Reserva alegou que os custos com a instalação de água e energia elétrica correram por conta dos empresários, porém o artigo acima citado não estabelece ser obrigação da municipalidade realizar toda a infraestrutura necessária para a realização das atividades pelas empresas, de modo que se pode concluir que houve evidente falha da gestão municipal ao não conseguir comprovar os custos atribuídos à realização de atividades de abertura de rua;
- deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, "***em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/2010***[1]*, no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial*";
- em relação às (v) **empresas instaladas no Distrito Industrial e no loteamento Menino Jesus e ao grau de parentesco nos contratos de concessão de direito real de uso**
- da análise da tabela com a compilação de informações elaborada pelo ex-gestor municipal, havia 10 (dez) empresas instaladas no Distrito Industrial no ano de 2018 (data de apresentação da defesa);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- poucas das empresas instaladas apresentaram a documentação completa requerida à peça 27;
- diversas dessas empresas não apresentaram a RAIS de 2011 ou a de 2016, enquanto outras não apresentaram o estatuto social;
- a quantidade de empregos gerados não foi tão significativa na maior parte dos casos, se considerada cada empresa de forma isolada;
- a maior quantidade de empregos gerados foi pela empresa AILTON DE JESUS TAQUES, aumentando de 2 (dois) empregos em 2011 para 28 (vinte e oito) em 2017;
- a empresa CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES também teve um crescimento de 0 (zero) em 2011 para 25 (vinte e cinco) empregos em 2016, em que pese causar estranheza que essa empresa teve autorizada a concessão de direito real de uso, em 26/11/2012, antes mesmo de sua fundação, em 05/02/2013;
- as demais empresas variaram entre 5 (cinco) a 7 (sete) empregos gerados até 2017, sendo que, em alguns casos, houve um declínio de oportunidades criadas, como se percebe nas empresas F. HORNUNG & CIA LTDA – de 10 (dez) em 2012 para 6 (seis) em 2017 – e A. KULKAMP MARMORARIA – de 3 (três) em 2011 para 0 (zero) em 2017;
- a empresa RODRIGO HORNUNG manteve 7 (sete) empregos gerados de 2011 a 2017;
- no total, o aumento de oportunidades de emprego ocorrido pela implantação do Distrito Industrial foi de 22 (vinte e duas) em 2011 para 82 (oitenta e duas) em 2017;
- as empresas WILSON MERCER TRIZOTT ME, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA não comprovaram documentalmente o exercício de atividade empresarial na área do Distrito Industrial de

[1] Art. 14º. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Reserva, sendo que as duas primeiras sequer possuem registros de geração de empregos de 2011 a 2017;

- no ‘Anexo XXI’ (peça 115) constam os documentos apresentados pela empresa AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO, desempenhando atividade principal de serraria com desdobramento de madeira, especificando as atividades que eram desenvolvidas antes e depois da concessão do terreno (peça 115, fl. 3);
- a empresa supracitada também apresentou relatório contendo as informações solicitadas à peça 27, porém não trouxe cópia do seu estatuto social e nem resposta sobre a existência de possível grau de parentesco com o ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung;
- pelos documentos juntados por essa última empresa, extrai-se que ela foi constituída em 18/01/2008 e realiza atividades na indústria da madeira desde 2012;
- ela também acostou “*a DEFIS - Declaração do Simples Nacional, balanços patrimoniais da empresa de 2011 a 2017 e os RAIS dos mesmos anos. No ano de 2017, por exemplo, foi constatado o passivo de R$ 133.219,47 (centro e trinta e três mil duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), conforme Peça 115, p. 13, o que demonstra que a empresa esteve em plena atividade ao longo desse período*”;
- a empresa “***A. KULKAMP apresentou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) somente dos anos de 2012, 2013 e 2014 e não houve registro de funcionários em 2016 e 2017, não é possível comprovar que a empresa esteve de fato em funcionamento nestes últimos anos****, e menos ainda no presente ano (2022)*”;
- empresa MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA apresentou documentação à peça 121 e também não apresentou “***nenhum esclarecimento a respeito da relação de parentesco da Sra.***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Marlene Hornung com o Sr. Frederico Bittencourt Hornung (ex-gestor)";

- pela "*análise da documentação acostada nos autos, denota-se que há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial, a saber:* ***WILSON MERCER TRIZOTT ME- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (não apresentou nenhuma documentação), MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (na documentação consta a inexistência de atividade empresarial desde a sua constituição) e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (apresentou apenas o RAIS de 2014)***", ao passo que "*a empresa KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012, também não comprovou documentalmente o efetivo exercício de atividade empresarial e geração de empregos depois do ano de 2014, conforme analisado anteriormente, o que demonstra que* ***tais empreendimentos não estão sendo utilizados para os fins que foram destinados, ocupando o lugar de outras empresas que estariam aptas a fomentar o comércio na região e desenvolvê-la de fato***";
- não consta, de forma expressa, nos contratos de concessão de direito real de uso, que a não realização da atividade empresarial resultaria na imediata rescisão do contrato, havendo outras cláusulas que constituem motivo para a rescisão automática, tais como a cessão ou transferência a terceiros do objeto do presente instrumento (cláusula terceira) e o não pagamento de impostos, sonegação ou falta de recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (peça 7);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- considerando o previsto pela Súmula n.º 1 do TCE/PR[2], nos casos de concessão de direito real de uso em que "***o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público***", é imperiosa a imediata reversão das concessões de direito real de uso ao Poder Público, no que tange às concessionárias acima mencionadas;
- deve ser expedida, para cumprimento no prazo de 4 (quatro) meses, "***determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos:*** *Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,* ***bem como que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 às referidas empresas, pela não observância do objeto previsto nos contratos de concessão de direito real de uso***", sendo necessário que a municipalidade reverta o bem ao patrimônio público e encaminhe a este Tribunal documento que comprove a rescisão contratual efetivada com as empresas;
- no mesmo prazo de 4 (quatro) meses, deve ser expedida recomendação ao Município de Reserva para que "*Proceda com a*

[2] Súmula n.º 1 - Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. **Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

abertura de certame licitatório na modalidade concorrência, para seleção de empresas que possam se instalar e exercer a atividade empresarial no Distrito Industrial no lugar daquelas acima mencionadas";

- "*O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio da rescisão dos contratos de concessão de direito real de uso firmados com as empresas acima mencionadas e assinados, bem como de documento comprobatório da abertura de certame licitatório para a seleção de outras empresas que possam se instalar no Distrito Industrial de Reserva, dentro do prazo acima previsto a este Tribunal, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal,* ***cargo atualmente ocupado pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro****, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Enedina de Fatima Trelinski, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas*";
- ainda quanto ao (v) **grau de parentesco do ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung com as concessionárias**, além de ter autorizado as concessões de direito real de uso a empresas particulares sem o devido processo licitatório, na contramão da Lei Federal n.º 8.666/1993, também concedeu os terrenos a seus sobrinhos, em total inobservância aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade que devem reger a Administração Pública;
- os parentes do ex-prefeito em questão estiveram em situação vantajosa em relação a outras empresas que também poderiam ter interesse em obter o direito de concessão real de uso na região, evidenciando "*que os procedimentos de concessão direito real de uso foram realizados à míngua de parâmetros mínimos de objetividade e impessoalidade que devem reger qualquer contratação ou concessão na esfera pública*";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- como consequência, deve ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "***ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, pela concessão de direito real de uso de terrenos públicos a seus parentes****, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, bem como aos sócios das empresas concessionárias em questão, RODRIGO HORNUNG e FERNANDO HORNUNG, por terem se beneficiado de tais concessões em situação vantajosa e sem igualdade de condições, em detrimento de outras empresas que poderiam ter interesse em desenvolver a atividade empresarial na área*";
- sobre o (vi) **adimplemento do IPTU**, há cópia do Ofício n.º 077-2018-GAB no 'Anexo XXXII' (peça 126), "*emitido pelo Gabinete do Prefeito dirigido à Divisão de Cadastros e Tributação, solicitando informações sobre o IPTU no Distrito Industrial e a resposta obtida daquela unidade, a qual foi no sentido de que,* ***para a efetuação de cobrança de IPTU na área, é necessária a realização do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal, e ainda, que o último cadastro imobiliário foi realizado em 2003***";
- desde 2003 não é cobrado o IPTU na área que hoje engloba os Distritos Industriais, uma vez que o último Cadastro Técnico Imobiliário, conforme informado pela Divisão de Cadastro e Tributação, foi efetuado somente em 2003;
- isso demonstra que uma das justificativas apresentadas no projeto de lei de criação do Distrito Industrial, no sentido de que com a construção do polo industrial haveria uma maior arrecadação de tributos, que reverteria ao Município, não se concretizou na prática;
- a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel é condição expressamente prevista pelo art. 5º da Lei Municipal n.º 364/2010;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

- "*considerando o descumprimento ao art. 5º da Lei Municipal nº 364/2010, em razão da ausência de pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel pelas empresas concessionárias na área do Distrito Industrial esta Unidade opina pela expedição de determinação ao Município de Reserva, para que informe: i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses*";
- "*O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio das medidas adotadas pelo Município de Reserva para efetivação do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, bem como a comprovação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, dentro do prazo acima previsto a este Tribunal, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal,* ***cargo atualmente ocupado pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro****, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

cargo atualmente ocupado pela Sra. Enedina de Fatima Trelinski, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas";

- no que diz respeito à (vii) **eventuais melhorias decorrentes da implantação da Distrito Industrial**, dos documentos juntados nos autos, extrai-se que houve um aumento de 54 (cinquenta e quatro) empregos gerados de 2011 a 2017, a partir das RAIS apresentadas pelas empresas – 22 (vinte e dois) empregos em 2011 para 82 (oitenta e dois) em 2017, desconsiderando 6 (seis) postos de trabalho que não foram comprovados com a apresentação de RAIS pela empresa CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - ME;
- em 2015, houve a expansão da área do Distrito Industrial, fruto da Lei Municipal n.º 664/2015, de 24/09/2015, e, em 2016, houve a concessão de novas áreas para exploração;
- do quadro elaborado pelo ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, infere-se que, num segundo momento, foram firmados termos de concessão de direito real de uso com outras 13 (treze) empresas, por meio do processo licitatório de concorrência n.º 001/2016;
- de acordo com a tabela, foram gerados 59 (cinquenta e nove) empregos com a instalação das outras empresas em 2016, diferentemente dos 71 (setenta e um) indicados por Frederico Bittencourt Hornung, pois na tabela por ele elaborada foram inseridos dados referentes a concessões operadas em 2012;
- diante disso, o resultado final seria o total de 113 (cento e treze) empregos gerados no Distrito Industrial, de 2012 até 2017;
- algumas empresas que se instalaram em 2016 no Distrito Industrial não comprovaram, documentalmente, a geração de empregos ou mesmo o faturamento anual, tal como a N.J.R MACHADO & CIA LTDA- ME (peça 94);
- todavia, as empresas que tiveram as concessões operadas em 2016 não foram citadas nestes autos, vez que somente as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

empresas que receberam as concessões em 2012 são objeto destes autos;

- "*os documentos acostados demonstram que, de um modo geral, após a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas (em 2012 e 2016), houve movimentação na economia e por consequência, relativa geração de empregos no Município (113 empregos gerados no Distrito Industrial de 2012 até 2017), o que trouxe benefícios para o desenvolvimento socioeconômico em Reserva em atendimento ao interesse público, não configurando apenas uma vantagem para particulares, com exceção daquelas empresas que não comprovaram documentalmente o exercício da atividade empresarial, as quais foram tratadas em tópico anterior destes autos. Por esta razão, entende-se pela regularidade deste item*";
- "***considerando o lapso temporal decorrido desde a instauração da presente Tomada de Contas**, bem como que não foi possível verificar o pleno funcionamento de algumas empresas instaladas no Distrito Industrial no ano de 2016, a partir da documentação acostada nos autos*", deve ser expedida, para cumprimento no prazo de 3 (três) meses, "***determinação ao Município de Reserva para que encaminhe, a esta Corte de Contas, lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência**, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas, sob pena de imediata rescisão do termo de concessão, podendo, para tanto, fazer uso da vistoria prevista na cláusula quinta dos contratos de concessão de direito real de uso firmados em 2012: 'a empresa concessionária faculta*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

desde já, ao Município, através de seu representante legal, a vistoriar e/ou examinar os bens constantes do presente termo, quando este achar ou entender necessário."";

- quanto à (ix) **restituição dos valores fruto de convênio federal firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate**, é possível verificar nos autos que anualmente a Administração Pública promove evento festivo em comemoração ao aniversário da cidade e, em Março de 2010, o Município de Reserva obteve recursos públicos de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate, "*provenientes do orçamento do Ministério do Turismo, conforme convênio nº CV 00502010 SIAFI/SICONV nº 732025, para a realização do evento "Festa do Tomate" no Município de Reserva, em março de 2010*";
- em Dezembro de 2012, o Município de Reserva teve as contas do convênio julgadas irregulares, sob a ótica de que o evento não foi realizado para o fim que havia sido proposto, uma vez que foi destinado especificamente à festividade de aniversário da cidade, além de ter sido utilizado como forma de promoção pessoal do prefeito;
- o Controle Interno informou que os responsáveis técnicos teriam determinado a devolução dos recursos pelo próprio gestor e não pelo Município, tendo em vista que entenderam que houve a aplicação de recursos para fins de promoção pessoal;
- antes mesmo de ser analisado o recurso interposto pelo Município de Reserva, o então prefeito Frederico Bittencourt Hornung restituiu ao Ministério do Turismo o valor de R$ 175.594,82 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), culminando na aprovação das contas;
- o *Parquet* de Contas, nos autos de PCA n.º 183702/13, relativo ao exercício financeiro de 2012, destacou, à peça 58, que não houve o encaminhamento do processo integral referente à prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização de evento festivo, inviabilizando a aferição da responsabilidade pessoal do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, razão pela qual o Órgão Ministerial opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos;

- foi acostada, à peça 21, a cópia dos autos n.º 732025/2010 do convênio federal firmado com o Ministério do Turismo;
- o termo do convênio atestou que o acordo foi firmado visando fomentar o turismo no Município de Reserva, por meio do apoio à realização do evento "FESTA DO TOMATE" (peça 21, fl. 27), com a liberação de recursos no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 26/11/2010, fazendo-se necessária a prestação de contas desses recursos tomados, ao passo que também se vedou a realização de despesas com publicidade e promoção pessoal;
- a partir dos documentos presentes nos autos, não foi possível afirmar que o gestor à época efetuou a devolução indevida dos valores referente ao convênio federal firmado, tampouco avaliar sua responsabilização pessoal, tendo em vista que "*não houve disposição expressa no sentido de que os valores deveriam ser restituídos pela pessoa física do então Prefeito*", manifestando-se pela improcedência desse item.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial do presente feito, com as seguintes medidas a serem adotadas:

> **i) Determinar a restituição do dano ao erário no valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) pelo antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, bem como aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, § 1º, inciso I, por diversas irregularidades cometidas nos processos de desapropriação**, referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes às desapropriações nas propriedades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO), conforme fundamentado no 1º tópico da presente instrução;

ii) **Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência**, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública;

iii) **Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/2010**, no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial;

iv) **Expedir determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos:** Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 às referidas empresas, pela não observância das exigências previstas nos contratos de concessão de direito real de uso;**

v) **Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao antigo gestor municipal, Sr.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Frederico Bittencourt Hornung, pela concessão de direito real de uso de terrenos públicos a seus parentes, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, bem como aplicação da mesma multa aos sócios das empresas concessionárias em questão, RODRIGO HORNUNG e FERNANDO HORNUNG, por terem se beneficiado de tais concessões em situação vantajosa e sem igualdade de condições, em detrimento de outras empresas que poderiam ter interesse em desenvolver a atividade empresarial na área;

vii) Expedir determinação ao Município de Reserva, para que informe: a) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com o IPTU incidente sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior; **b) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário** e cobrança do IPTU das empresas concessionárias.

viii) Expedir determinação ao Município de Reserva para que encaminhe, a esta Corte de Contas, lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas, sob pena de imediata rescisão dos termos de concessão, podendo, para tanto, fazer uso da vistoria prevista na cláusula quinta dos contratos de concessão de direito real de uso firmados em 2012: "*a empresa concessionária faculta desde já, ao Município, através de seu representante legal, a vistoriar e/ou examinar os bens constantes do presente termo, quando este achar ou entender necessário.*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

O MPC, pelo Parecer n.º 715/22 - 2PC (peça 142), corroborou integralmente com o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 143), vieram a mim para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

1. Irregularidades cometidas nos processos de desapropriação

Acerca do presente ponto, entendo que houve deficiência técnica da CGM na análise documental que compõe os autos e na sua incorporação fática ao presente caso.

Primeiro, porque não depreendo existirem provas cabais de que os terrenos não teriam seguido as normas técnicas de avaliação/mensuração. Nesse passo, reputo ser temerário proceder à adoção de medidas tão graves quanto às solicitadas pela Unidade Técnica, baseado, tão somente, em meras suposições.

Segundo, porque o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) – apontado pelo laudo de avaliação de imóvel de então propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva – foi questionado judicialmente (Processo 2012 - ID 081150000002089835) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 98, fl. 15), cuja decisão determinou que o valor a ser pago seria de R$ 80.000,00 (oitenta mil). Quanto ao terreno referente ao Espólio de Raphael Capasso Netto, depreende-se que, da peça 105, fl. 9, a área indicada sequer pertencia a Raphael Capasso Netto e sua esposa, uma vez que a alienaram a João Jarenchuk em 9 de abril de 1991.

Assim, observo que as devoluções propostas pela Unidade Técnica são completamente desarrazoadas, caracterizando suposição de ocorrência de lesão aos cofres públicos, em desfavor do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung. Logo, diante das conflitantes e infundadas informações contidas na análise técnica efetuada, é impossível comprovar os pagamentos à maior indicados pela CGM, sendo improcedente o presente ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

2. Falta de critérios objetivos e imparciais na escolha dos concessionários

Em que pesem as alegações sustentadas pela Coordenadoria Técnica, a própria Lei Orgânica do Município de Reserva definiu os critérios a serem utilizados para a escolha dos beneficiados de concessão de direito real de uso, definindo a forma preferencial para a destinação do imóvel público pelo particular. ***Verbis***.

> "Art. 119-B - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (AC)" (artigo 119-B da Lei Orgânica do Município de Reserva-PR).

Conforme destacado pelo ex-gestor Frederico Bittencourt Hornung, o poder público implementou o incentivo à industrialização e à preservação do patrimônio público com critérios objetivos para a escolha dos concessionários beneficiados com o direito real de uso por meio de "*proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários*" e "*necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade*".

As empresas beneficiadas foram aquelas que apresentaram as melhores propostas de geração de emprego e renda e que dispunham de condições de comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal. A realocação dos empreendimentos foi motivada também pela restrição ao trânsito de veículos de carga na região da cidade (Lei Municipal n.º 153/2007; alterada pela Lei Municipal n.º 413/2011).

É de se lembrar, ainda, que o Projeto de Lei n.º 25/2012 foi analisado e aprovado pela Câmara Municipal de Reserva, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestando.

Portanto, concluo não ser possível atribuir qualquer responsabilidade ao chefe do Poder Executivo de Reserva, especialmente porque a medida tomada visou o atendimento dos interesses da população local e criou diversas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

oportunidades de empregos diretos, beneficiando os trabalhadores com a geração de renda e a municipalidade com os impostos diretos e indiretos recolhidos.

Por todo o exposto, entendo ser improcedente o presente item.

3. Inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao art. 14º da Lei Municipal n.º 364/2010

A CGM destacou a ausência de projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso.

Todavia, na contramão do entendimento da Coordenadoria, vislumbro que para as empresas obterem o alvará de funcionamento é necessário o cumprimento de uma série de requisitos específicos, que vai desde o órgão regulador (prefeitura) se dirigir até o local de funcionamento da atividade, fazer a vistoria e atestar sua viabilidade até a exigência de inspeção pelo Corpo de Bombeiros. Essa verificação realizada pelos agentes municipais identifica possíveis problemas que não podem ser controlados no momento de abertura do negócio. De modo que resta suprida a alegada irregularidade com a obtenção do alvará de funcionamento.

Quanto aos custos com a instalação de água e energia elétrica, o Município de Reserva indicou que foram suportados pelos empresários, de modo que tenho que inexistiram falhas da gestão municipal em relação aos custos atribuídos à realização de atividades de abertura de rua.

Sendo assim, entendo ser improcedente também esse item.

4. Irregular instalação e permanência de algumas empresas no Distrito Industrial

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que não houve um aumento significativo na geração de empregos ao analisar individualmente cada empresa, destacando que "*há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial". Por tal motivo, opinou pela determinação para que o Município de Reserva procedesse à imediata rescisão dos contratos celebrados com as referidas empresas concessionárias.

Entretanto, novamente ouso divergir dos pareceres técnicos quanto à medida proposta. Isto porque a implantação do Distrito Industrial teve por objetivo a geração de empregos e o fomento da economia, escopos que observo terem sido atingidos. Foram gerados mais de 110 (cento e dez) vagas de **empregos diretos** com a criação do Distrito Industrial, em 2012.

Ainda, conforme se observa da sentença proferida nos Autos nº. 0000069-82.2014.8.16.0143, relativos aos expropriados ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, pleiteando a retrocessão do terreno que lhes pertencia, não houve desvio de destinação pública aos imóveis que deram lugar ao Distrito Industrial:

> Com efeito, **as fotografias e o auto de constatação** anexados aos movs. 165.2 a 165.7, atualizado ao mov. 356.1, **evidenciam a construção de empresas no local desapropriado**. Ao tempo da primeira verificação, ocorrida em 09 de março de 2017, encontravam-se em atividade, duas empresas, quais sejam: Amorin Estofamentos e Serraria de Edmar. Em verificação ocorrida em 01 de julho de 2022, **verificou-se a existência de diversas empresas**, a saber: (a) Amorim e Mercer Ltda; (b) Sempre Bom e Teófilo Ltda; (c) Vanderlei Pereira da Silva; (d) Sul Pinus Ltda; (e) Claudinei Sedor e Cia Ltda.; (f) Salomão Serragens, conforme indicado no mov. 356.1.
>
> Deste modo, **não se evidencia a ocorrência da alegada ausência de destinação pública ao imóvel desapropriado, ou mesmo desvio de finalidade do bem, pois, ele foi destinado à implantação do Distrito Industrial Domingo Santino Neves**, por meio da Lei Municipal n. 364/2010.
>
> Por isso, **descabe a retrocessão**. (GRIFEI)

Destarte, concluo que as empresas que fazem parte do Distrito Industrial cumprem com o objetivo proposto quando da desapropriação realizada, qual seja fomentar a economia, gerar novas oportunidades de empregos, trazer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

benefícios para o desenvolvimento da região. Por atender ao interesse público da população, vislumbro inexistir vantagem exclusiva a particulares, sendo improcedente o feito também neste ponto.

5. Grau de parentesco do ex-prefeito com os concessionários

Divirjo da conclusão técnica alcançada pela CGM, pois entendo que não restou comprovado nos autos que o grau de parentesco do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung com os concessionários Rodrigo Hornung e Fernando Hornung os beneficiou na concessão dos terrenos.

Assim, improcedente o ponto.

6. Ausência de cobrança de IPTU

Conforme se observa dos autos, o ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung enviou o Ofício n.º 077-2018-GAB (peça 126) para a Divisão de Cadastros e Tributação, requerendo informações sobre o a situação do IPTU no Distrito Industrial.

A resposta recebida deu conta de que só poderia haver a cobrança de IPTU na área após a realização do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal, pois o último cadastro imobiliário foi realizado somente em 2003.

Em que pesem as indicações de que o IPTU não é cobrado na área em que hoje se encontra o Distrito Industrial desde 2003, entendo que o presente ponto é improcedente, haja vista que foge do escopo de análise do presente feito.

7. Melhorias decorrentes da implantação da Distrito Industrial

Com as RAIS apresentadas pelas empresas e juntadas aos autos pelo ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, entre 2011 e 2017, foi constatado um aumento de 54 (cinquenta e quatro) vagas de empregos diretos gerados com a criação do Distrito Industrial. O Distrito Industrial foi alvo de expansão com o advento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

da Lei Municipal n.º 664/2015, sendo, em 2016, concedidas novas áreas para exploração.

Ainda, segundo o quadro elaborado pelo ex-gestor (peça 94), posteriormente foram firmados 13 (treze) contratos de concessão de direito real de uso com outras empresas, dessa vez por meio de processo licitatório de Concorrência n.º 001/2016.

Essa nova etapa teria gerado 59 (cinquenta e nove) novos empregos, em que pese as alegações do ex-prefeito de que teriam sido 71 (setenta e um), tendo em vista que ele inseriu na tabela realizada dados referentes as concessões efetuadas em 2012. Assim, em conformidade com o parecer da Unidade Técnica, o resultado, até 2017, seria a geração de 113 (cento e treze) empregos diretos com a criação do Distrito Industrial em 2012.

É de se reforçar que algumas empresas, que se instalaram em 2016 no Distrito Industrial, não comprovaram documentalmente a geração de empregos ou o faturamento anual (ex: N.J.R MACHADO & CIA LTDA- ME, peça 94). Muito embora isso tenha ocorrido, essas empresas que tiveram as concessões operadas em 2016 não foram citadas no presente feito e não são objeto dessa tomada de contas, como são as que tiveram concessões em 2012.

Assim, também é improcedente o presente item, pois, com a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas entre 2012 e 2016 houve movimentação na economia e, por consequência, geração de empregos no Município de Reserva, refletindo em benefícios para o desenvolvimento socioeconômico da região, em atendimento ao interesse público dos munícipes e não configurando apenas uma vantagem para particulares.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo, em parte, do ilustre relator, apresento voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, diante das irregularidades verificadas nos autos.

O presente expediente foi instaurado em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2014 da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas anual do Município de Reserva – exercício de 2012 –, "para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto à indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em: a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável" (peça 02).

No Despacho n.º 1711/17 (peça 27), o então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a citação dos interessados para manifestação, com as seguintes informações:

> I - Quanto à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas, deverão ser apresentados, minimamente, deverão ser apresentadas as seguintes informações:
>
> 1. Apresentação da documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área, com a juntada de:
>
> a) cópia dos processos de desapropriação;
>
> b) comprovantes de empenho e pagamento das áreas desapropriadas;
>
> c) cópia das matrículas dos imóveis objeto de desapropriação à data da desapropriação e atualizadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

2. Tendo em vista a previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 364/2010, informação e documentos que comprovem os critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de Contratos de concessão de direito real de uso a utilização de cada um dos imóveis concedidos no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus;

3. Documentação explicativa das razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial Domingo Santino Neves, bem como informação de quantas empresas se encontram nele hoje instaladas;

4. Tendo em vista o contido no art. 14 da Lei Municipal nº 364/2010, apresente os projetos arquitetônicos de cada uma das obras implantadas no local, bem como a formalização prévia de fiscalização autorização pelo Poder Público;

5. Tendo em vista o contido no art. 15 da Lei Municipal nº 364/2010, informe detalhadamente quais as providências adotadas pelo Poder Executivo quanto à implantação de infra-estrutura necessária à instalação das empresas bem como dos custos atribuídos à tais atividades;

6. Informação detalhada acerca das atividades desenvolvidas atualmente nas empresas instaladas no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus, contendo:

a) informação do objeto social das empresas (com cópia de seu estatuto social);

b) informação acerca da qualificação dos sócios das empresas concessionárias e do grau de parentesco que tem com o atual prefeito municipal;

c) informação da função específica que o responsável por cada uma das empresas, pessoalmente, desenvolve na área concedida;

d) data do início das atividades empresariais de cada uma das concessionárias;

e) atividades desenvolvidas antes e depois da concessão do imóvel;

f) número de funcionários contratados à época da celebração do contrato de concessão e número de funcionários contratados atualmente com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

juntada de cópia da RAIS de 2011 e da RAIS atual;

7. Tendo em vista o contido no art. 5º da Lei Municipal nº 364/2010, que cria o Distrito Industrial Domingo Santino Neves, informe e comprove o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre da área concedida;

8. Informações detalhadas sobre eventuais melhorias decorrentes da implantação da área industrial, com a indicação do número total de empregos criados e das respectivas áreas, indicação do aumento da receita municipal decorrente da implantação da área; e outras melhorias que entendam ter decorrido diretamente da instalação da área industrial

II - Acerca da restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, e cuja restituição foi determinada pelo órgão federal concedente:

1. deverá ser informada se houve a restituição de valores ao erário municipal pelo gestor responsável;

Após defesa dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3482/22 (peça 141), concluindo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e adoção de medidas diversas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 715/22 (peça 142).

E, analisando os autos, entendo que assiste parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, senão vejamos.

Sobre os processos de desapropriação, restou demonstrado nos autos que estes ocorreram de maneira irregular, sem observância dos procedimentos próprios, bem como que algumas indenizações foram superiores ao montante previsto no laudo de avaliação dos imóveis, o que gerou dano ao erário. Os seguintes trechos da instrução da CGM, abaixo transcritos, comprovam as ilegalidades (peça 141):

> O Anexo II, por sua vez, se refere ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de CASTORINA SUELI DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 712/2010, a qual contém: i) decreto de declaração de utilidade pública; ii) laudo técnico de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

avaliação; iii) documentos da Sra. Castorina; iv) publicação no diário oficial e v) nota de empenho nº 002666 referente ao valor pago de indenização, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Observe-se que não foi acostado no processo administrativo a matrícula do imóvel, tampouco a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. A área se refere à parte ideal da matrícula nº R4-4708, livro 2, conforme consta no decreto (Peça 109).

Ressalte-se, contudo, que o laudo técnico de avaliação do imóvel, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Viários, não possui qualquer fundamento a respeito do valor delimitado (...).

(...)

No caso em comento, contudo, observa-se que os laudos de avaliação das desapropriações realizadas não apresentam nem a localização adequada do terreno, tampouco a sua caracterização (apenas indicam a área total do terreno), ou mesmo o método de avaliação utilizado, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme estabelece artigo 5º, XXIV da CF. Ressalte-se que todos os laudos de avaliação, nas desapropriações objetos destes autos, foram realizados dessa forma.

(...)

O Anexo IV (Peça 98) se refere ao Processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 714/2010. Neste caso, foi juntado o laudo de avaliação do imóvel, no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), o decreto de utilidade pública, além dos memoriais descritivos e planta do imóvel. Ao final, foi acostado comprovante de pagamento realizado em 28/02/2012 ao expropriado, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, bem como o empenho nº 000620 no mesmo valor (Peça 98, p. 18), o que não condiz com o laudo de avaliação em anexo aos autos.

(...) denota-se que o gestor municipal alterou a data do segundo decreto expedido de nº 714/2010 (referente à área de R$ 25.531 m²), como se tivesse sido assinado no ano de 2010, também alterando a metragem e forma de descrição do terreno (vide Peça 98, p. 11), além de ter autorizado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

a indenização em valor maior do que o dobro que aquele constante no laudo de avaliação, o que configura evidente irregularidade.

O anexo V, por sua vez, contém processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, também de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, através de declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 715/2010. O objeto de desapropriação deste decreto, por sua vez, foi parcela ideal do terreno referente a 10.290,00 m² (dez mil duzentos e noventa metros quadrados). Foi acostado laudo de avaliação de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para esta parcela do terreno (Peça 99, p. 4). Neste caso, não foram acostadas plantas ou memoriais descritivos do imóvel, sendo apenas juntado o valor empenhado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), empenho nº 000620, supostamente relacionado ao decreto nº 714/2010 (decreto anterior).

(...)

Sendo assim, denota-se que não foi possível comprovar qual a base utilizada para ter sido realizada indenização neste valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando que os laudos acostados nos autos referentes aos terrenos de propriedade de NEVAIL DE FATIMA foram de R$ 37.000,00 e R$ 15.000,00, que totalizariam R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o que indica dano ao erário municipal no valor de R$ 28.000 (vinte e oito mil reais).

(...)

O Anexo XI (Peça 105) trata de processo administrativo de desapropriação do imóvel objeto da matrícula 110, de propriedade do ESPÓLIO DE RAFAEL CAPASSO NETO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto nº. 220/2008. A área objeto de desapropriação era de 22.990 m², integrante da matrícula nº 110- R1, e foi avaliada no valor de R$ 26.000,00 pelo Engenheiro Civil Edson Sperafico Carneiro (Peça 105, p.11). Foi acostada planta do imóvel (Peça 105, p. 14). No entanto, **o valor final empenhado e pago ao espólio de RAPHAEL CAPASSO NETTO (empenho nº 000207 e ordem de pagamento nº 000185), em 01/02/2010, foi de R$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e seis reais), o que não condiz com o valor estabelecido na avaliação e resulta em dano ao erário no valor de R$ 16.1000 (dezesseis mil e cem reais).**

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Os processos de desapropriação analisados nestes autos não atenderam ao disposto neste artigo *(artigo 10-A do Decreto-Lei n.º 3365/1941)*, uma vez não possuem cópia da notificação dirigida aos expropriados acompanhada da documentação mencionada no artigo (em alguns casos não havia planta ou correta descrição do bem e suas confrontações, e em outros não havia o laudo de avaliação do imóvel ou mesmo o valor da oferta, com a informação de que o prazo para aceite seria de 15 dias).

Ainda, para implementação das desapropriações realizadas nos autos, não foi atendido o art. 5º, § 2º, o qual dispõe que: "A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". Observe-se que o gestor municipal não juntou nos autos projeto de implantação do referido distrito industrial, havendo acostado somente os decretos de utilidade pública. Assim, extrai-se que toda a desapropriação operada não contou, desde o início da sua implementação, com a aprovação do projeto de instalação das indústrias.

Além disso, conforme detalhado ao longo da instrução processual, foram cometidas diversas falhas ao longo das desapropriações realizadas, tais como: laudo de avaliação dos imóveis incompleta, sem fundamentação e observância às normas da ABNT, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme estabelece o artigo 5º, XXIV da CF; indenizações de- acompanhadas de laudo de avaliação que especificasse o parâmetro utilizado para atingir-se determinado valor; não comprovação de indenização efetivada a um dos proprietários (MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA) após a desapropriação; alteração de datas dos decretos expedidos por parte do gestor municipal; processos de desapropriação desacompanhados da notificação prevista no Art. 10-A, § 1º do Decreto- Lei nº 3365/1941 e em alguns casos de planta do imóvel, memorial descritivo e da respectiva matrícula; autorização do início das desapropriações sem a prévia aprovação do projeto de implantação do distrito industrial pelo Poder Público competente e justificativas para a instalação do mesmo, conforme previsto no art. 5º, § 2º do Decreto- Lei nº 3365/1941; não anotação, na matrícula atualizada dos imóveis, a respeito das desapropriações efetivadas entre 2008-2012;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

> ausência de comprovação documental acerca da condição de proprietário ou posseiro, no que tange aos beneficiários das indenizações, restando as informações ambíguas em diversos casos; transferências bancárias que não condizem com os valores constantes no laudo de avaliação anexados aos autos, conforme se observa dos empenhos emitidos, indicando a existência de dano ao erário.
>
> Tendo em vista a confirmação das irregularidades, mediante conduta que caracteriza, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt.
>
> (...)
>
> **Diante das diversas irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações objeto destes autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 , ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, bem como a responsabilização pela restituição do valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes a NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO, conforme explicitado na fundamentação acima).**
>
> *(sem grifos no original)*

Nesse ponto, portanto, acompanhando parcialmente a instrução, entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como pela restituição no importe de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis.

Acerca dos contratos de concessão de direito real de uso e dos critérios objetivos para a escolha dos concessionários, conclui-se que "não foram realizados mediante licitação, o que afronta a Lei nº 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, tendo em vista que a concessão do direito real de uso para particulares ocorreu sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

a utilização de critérios objetivos", como bem destacou o órgão ministerial (peça 142). A respeito, a Instrução n.º 3482/22 (peça 141):

> Quanto às concessões operadas pelo Município, conforme apontado pelo controlador interno na prestação de contas do Município, de acordo com o art. 3º da Lei 364/2010 o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, através da concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, desde que procedesse à concorrência e a edição de Lei específica e obedecidas as regras da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).
>
> Contudo, em flagrante desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, o gestor público teria cedido "à particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área." Conforme explicado no relatório do controle interno:
>
> (...)
>
> Desse modo, extrai-se que após ter sido cientificado pelo Controle Interno, o gestor municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que concedia aos beneficiários o direito de uso de área, sendo que o Legislativo aprovou o referido projeto, que se converteu na Lei Municipal nº 454/2012, de forma que o chefe do Poder Executivo foi autorizado a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente, sem a realização de licitação.
>
> (...)
>
> No que diz respeito aos critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários, observa-se que o gestor não conseguiu comprovar que de fato houve critérios objetivos e imparciais, até mesmo porque duas das empresas concessionárias pertenciam a seus parentes, conforme será analisado em item específico desta instrução. Mencionou-se que tais critérios foram a "proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários", bem como a "necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade". Quanto a este último critério, conforme será abordado neste tópico, verificou-se que de fato algumas poucas empresas estavam instaladas no centro da cidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

> posteriormente foram transferidas para o Distrito Industrial.
>
> No entanto, não foi possível localizar as referidas propostas de geração de emprego e renda, mencionadas pelo ex-gestor, nestes autos. Sendo assim, tem-se que a escolha das empresas foi completamente discricionária e desamparada de qualquer critério, bastante para tanto o demonstrado interesse por parte dos empresários.
>
> (...)
>
> A Lei Municipal nº 364/2010, que criou o Distrito Industrial Domingo Santino Neves no Município de Reserva (acostada na Peça 15), estabelecia expressamente que o Município estaria autorizado a alienar, através de concessão de direito real de uso, os lotes a serem desmembrados, mediante concorrência e edição de lei específica:
>
> (...)
>
> No entanto, a Lei nº 454/2012, aprovada na sequência pela Câmara dos Vereadores do Município, restou por autorizar a concessão de direito real de uso às empresas previamente selecionadas pelo chefe do Executivo, sem a realização de licitação, ainda que a lei municipal anterior dispusesse o contrário. Ainda, na referida Lei nº 454/2012 não são explicados quaisquer critérios para a escolha das empresas, as quais são apenas citadas em seu corpo (...).
>
> (...)
>
> Diante do exposto, considerando que foi constatado que as concessões de direito real de uso foram realizadas sem licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200513, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, "pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública".

Adiante, foi constatada nos autos a inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 364/2010, o que também enseja a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt. Confira-se (Instrução n.º 3482/22, peça 141):

> No que tange ao item iv), cumpre salientar que a Lei Municipal nº 364/2010 estabelece, em seu artigo 14º, que "o projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis".
>
> O antigo gestor, por sua vez, aduziu que foi realizada a fiscalização prevista no artigo acima, sendo que os alvarás de funcionamento das empresas estão acostados no Anexo 30 (Peça 124). Contudo, alguns dos alvarás apresentados foram assinados no ano de 2016, quando o Município já estava sob a gestão do Sr. Luiz Carlos Vosniak, ao passo que as concessões objetos destes autos foram realizadas no ano de 2012. Além disso, a simples obtenção de alvará de funcionamento não é o mesmo do que a prévia fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implantadas no local, o que demonstra que o Município não atendeu ao art. 14º da Lei nº 364/2010.
>
> (...)
>
> Diante disso, esta Unidade opina pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/201016, no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial.

Outro ponto constatado no presente processo foi a irregular instalação e permanência de algumas empresas no Distrito Industrial. Concluiu a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

unidade técnica que “há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial, a saber: WILSON MERCER TRIZOTT ME- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (não apresentou nenhuma documentação), MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (na documentação consta a inexistência de atividade empresarial desde a sua constituição) e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (apresentou apenas o RAIS de 2014)”.

Ainda, “a empresa KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME- Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012, também não comprovou documentalmente o efetivo exercício de atividade empresarial e geração de empregos depois do ano de 2014, conforme analisado anteriormente, o que demonstra que tais empreendimentos não estão sendo utilizados para os fins que foram destinados, ocupando o lugar de outras empresas que estariam aptas a fomentar o comércio na região e desenvolvê-la de fato. Ressalte-se que as 3 (três) empresas também não comprovaram documentalmente o seu faturamento anual no ano de 2017 (vide tabela de Peça 94, p. 31)”.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que deve ser expedida determinação ao Município de Reserva para que proceda à rescisão dos contratos firmados com as respectivas empresas, nos termos abaixo:

> Nos contratos de concessão de direito real de uso, observa-se que não consta, de forma expressa, que a não realização da atividade empresarial ocasionaria a imediata rescisão do contrato, havendo outras cláusulas que constituem motivo para a rescisão automática, tais como: cessão ou transferência a terceiros do objeto do presente instrumento (cláusula terceira) e não pagamento de impostos, sonegação ou falta de recolhimento do ICMS, como se observa da Peça 7.
>
> Porém, considerando o disposto na Súmula nº 1 deste Tribunal de Contas17, no sentido de que, nos casos de concessão de direito real de uso, “caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público”, é imperioso que se configure a imediata reversão das concessões de direito real de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

> uso ao Poder Público, no que tange às concessionárias acima mencionadas.
>
> Desse modo, esta Unidade opina pela **expedição de determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos: Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).**
>
> *(sem grifos no original)*

Acerca do adimplemento do IPTU sobre a área concedida, conforme questionado no despacho à peça 27, restou confirmado nos autos que "desde 2003 não é cobrado o IPTU na área que hoje engloba os Distritos Industriais, uma vez que o último Cadastro Técnico Imobiliário, conforme informado pela Divisão de Cadastro e Tributação, foi efetuado em 2003".

Portanto, acolho a instrução no sentido de determinar ao Município de Reserva que informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses.".

Quanto às eventuais melhorias decorrentes da implantação da área industrial, assiste razão à CGM ao afirmar que, "de um modo geral, após a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas (em 2012 e 2016), houve movimentação na economia e por consequência, relativa geração de empregos no Município (113 empregos gerados no Distrito Industrial de 2012 até 2017), o que trouxe benefícios para o desenvolvimento socioeconômico em Reserva em atendimento ao interesse público".

Inobstante, considerando o lapso temporal decorrido, bem como a necessidade de averiguar o funcionamento de algumas empresas instaladas no Distrito Industrial, cabível a expedição de determinação ao Município de Reserva para que encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

Por todo o exposto, apresento **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como determinar a restituição do valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis;

b) Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, "pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública";

c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, diante da inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 364/2010;

d) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à rescisão dos seguintes contratos: "Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

e) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses."; e

f) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, para o fim de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como determinar a restituição do valor de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis;

b) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, “pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública”;

c) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, diante da inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 364/2010;

d) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à rescisão dos seguintes contratos: “Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

e) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses."; e

f) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GUYR